PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052818-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS -ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA DE QUE OS PEDIDOS ENVOLVENDO A ALUDIDA CUSTÓDIA FORAM APRECIADOS E INDEFERIDOS — PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO CONHECIDO — FALTA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — DESRESPEITO AS GARATIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO NÃO EVIDENCIADAS -CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO — DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. I - Paciente presa em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, acusada da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e art. 35, § único, da Lei 11.343/2006, art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, e art. 12 da Lei 10.826/2003, em face de Boletim de Ocorrência, de relatório de Investigação Policial e do cumprimento de Busca e Apreensão, em imóveis interligados pertencentes à referida acusada, onde foram apreendidas drogas proscritas (maconha, cocaína, crack e merla), 4 (quatro) armas de fabricação caseira, além de materiais para acondicionamento de drogas. II – O impetrante assevera que o juiz de primeiro grau ainda não decidiu acerca dos pedidos formulados pela defesa, entre eles o de concessão de prisão domiciliar. Entretanto, consta das informações da autoridade apontada como coatora referência a respeito da "Decisão de ID n. 415868355", esclarecendo que o julgador monocrático "indeferiu o pedido da defesa" e manteve a prisão da paciente, razão pela qual conclui-se não só que a alegação envolvendo falta de apreciação de tais pleitos está superada, mas, também, que o pedido subsidiário ora apresentado referente à concessão de custódia domiciliar não pode ser conhecido ante a ausência de juntada do mencionado decisum que apreciou tal questão, bem como devido à falta de impugnação específica acerca do que foi decidido pela autoridade impetrada, provavelmente porque tal ato foi proferido após a presente impetração, inexistindo, de qualquer forma, neste habeas corpus, qualquer exposição envolvendo suposto direito a tal custódia. III — Na hipótese sub examine sequer foi narrada qualquer situação de violência por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada, devendo-se registrar que "A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado". (STJ, 6º Turma, AgRg no HC n. 745.061/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/8/2022). IV — Da análise dos autos, colhe—se que o flagrante foi convertido em prisão preventiva em face de decisão anterior que determinou a busca e apreensão nos imóveis ali indicados, baseada em "Boletim de Ocorrência e do relatório de Investigação Policial", os quais apontam que a ora paciente é integrante de uma Organização Criminosa, apontada pelo Ministério Público como "extremamente violenta", a qual figura como líder, cuias investigações indicam "a existência de envolvimentos dos representados com delitos hediondos (ou a eles equiparados) como tráfico de drogas, homicídios e roubos majorados", sendo que na referida busca e

apreensão foram localizadas "drogas proscritas (maconha, cocaína, crack e merla), 04 armas de fabricação caseira, além de materiais para acondicionamento de drogas", cujos imóveis "estavam dispostos numa extensa área, correspondentes a 01 quarteirão", todos pertencentes à ora paciente, sendo constatada na diligência que tratam-se de "edificações fortificadas e todas interligadas, com o objetivo evidente de criar rota de fuga e ocultar drogas ilícitas", bem como que "todos dão acesso à via pública ao mesmo tempo em que possuem passagens de comunicação". V — Em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação da acusada, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação da paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido destacado no pedido de custódia preventiva feito pelo Ministério Público que "as características específicas do imóvel, com passagens interligadas aos prédios e acessos às diferentes vias públicas, reforçam os indícios de vínculos associativos das pessoas que lá residem para a prática dos delitos investigados", tendo, ainda, na busca e apreensão acima referida sido constatado que todos os mencionados imóveis pertencem à referida acusada e estavam sendo ocupados por seu empregado, sua filha e seu genro, oportunidade em que a paciente foi presa após tentativa de fuga, sendo assim, irrelevante a ausência de indicação específica acerca de quais imóveis as drogas foram encontradas. VI — O Decreto Preventivo encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, até porque a Lei que exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado destacou a referida Busca e Apreensão e a necessidade "de resquardar a ordem pública, no sentido de coibir repetição e seus atos". VII - Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. VIII — Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos. IX — A quantidade e gravidade dos crimes imputado (art. 33, caput e art. 35, § único, da Lei 11.343/2006, art.  $2^{\circ}$ , caput, da Lei 12.850/2013, e art. 12 da Lei 10.826/2003), bem como a variedade e a nocividade das drogas apreendidas (maconha, cocaína, crack e merla) e o risco concreto da reiteração do crime, já que, à primeira vista, a paciente demonstrou ser voltada à prática delitiva, evidenciam serem indevidas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. X - No caso em tela a prisão cautelar está de acordo com os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA HC 8052818-69.2023.805.0000 - CAMPO FORMOSO RELATOR: DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052818-69.2023.805.0000, da Comarca de Campo Formoso, impetrado por LUIZ SOUZA E SILVA NETO em favor de MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052818-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido este writ e verificada a presença do pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 52364954: LUIZ SOUZA E SILVA NETO impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, sem comprovação de atividade laboral nos autos, RG: 04314183 81, residente à Rua Bella Vista, s/n, Povoado de Poços, Zona Rural do município de Campo Formoso — BA. indicando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO. Narra que a paciente foi presa em alegado flagrante no dia 26/09/2023, posteriormente convertida a custódia em preventiva, em face do cumprimento de mandado de Busca e Apreensão, acusada da prática dos crimes de Tráfico de Drogas, Associação Para o Tráfico de Drogas e Posse de Arma de Fogo de Uso Permitido. Alega que a autoridade apontada como coatora ainda não realizou audiência de custódia nem decidiu acerca dos pedidos formulados pela defesa mediante petição protocolizada no dia 27/09/2023, entre eles o de concessão de prisão domiciliar, embora tenha apreciado os pleitos de outros flagranteados e já exista opinativo Ministerial a respeito desde 06/10/2023. Em seguida, aduz que o Decreto cautelar encontra-se desprovido de fundamentação baseada em dados concretos, além de o Auto de Exibição e apreensão apontar "a presença de balanças de precisão, 22 unidades de petecas aparentando serem Crack, além de 04 (quatro) espingardas de fabricação caseira, celulares, sacolas plásticas, uma porção de maconha, dentre outros...", mas não indica na "residência de guem, nem tampouco na posse de guem foram encontrados". Por outro lado, sustenta a ausência dos requisitos legais para decretação da custódia preventiva, assinalando que a paciente possui residência fixa, atividade lícita e se compromete a comparecer a todos os atos processuais que se faça necessário. Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de conceder a liberdade à paciente e, subsidiariamente, que lhe seja concedida a prisão domiciliar. Indeferido o pedido de liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 52679545). A Procuradoria de Justiça, através do parecer colacionado ao ID nº 52932462, subscrito pela Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, opinou pela concessão parcial, tão somente para que seja determinada a realização da audiência de custódia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052818-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA Advogado (s): VOTO II - Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante assevera, inicialmente, que juiz de primeiro grau ainda não decidiu acerca dos pedidos formulados pela defesa mediante petição protocoliza no dia 27/09/2023, entre eles o de concessão de prisão domiciliar. Entretanto, consta das informações da autoridade apontada como coatora referência a respeito da "Decisão de ID n. 415868355", esclarecendo que o julgador monocrático "indeferiu o pedido da defesa e

manteve a prisão de Maria Cristina", razão pela qual conclui-se não só que a alegação envolvendo falta de apreciação de tais pleitos está superada, mas, também, que o pedido subsidiário ora apresentado referente à concessão de custódia domiciliar não pode ser conhecido ante a ausência de juntada do mencionado decisum que apreciou tal questão, bem como devido à falta de impugnação específica acerca do que foi decidido pela autoridade impetrada, provavelmente porque tal ato foi proferido após a presente impetração, inexistindo, de qualquer forma, neste habeas corpus, qualquer exposição envolvendo suposto direito a tal custódia. Assim, não conhecido o pedido de prisão domiciliar e passando à análise da argumentação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em face da falta de realização da audiência de custódia, deve-se registrar que nossos Tribunais já consolidaram o entendimento de que tal fato, por si só, não conduz à ilegalidade da prisão guando não restar configurada a inobservância as garantias processuais e constitucionais do acusado. In casu, verifica-se que a prisão em flagrante da ora paciente já foi analisada pelo Juiz monocrático, a qual foi homologada em face da observância dos "requisitos temporais exigidos no art. 302 do CPP, bem como os aspectos formais da prisão em flagrante previstos nos artigos 304 e 306 do sobredito diploma legal", além das "disposições do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88". Ademais, não há qualquer alegação por parte da defesa capaz de evidenciar a inobservância das aludidas garantias, não existindo qualquer referência, por exemplo, a eventuais abusos ou agressões praticados pelos policias, razão pela qual não há de se cogitar da existência do apontado constrangimento ilegal por falta da audiência de custódia. Neste sentido: A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC n. 745.061/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/8/2022). A concretização das garantias penais e constitucionais, embora não realizada a audiência de custódia, afasta a caracterização de nulidade processual. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC n. 166.133/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 16/8/2022.) Por outro lado, no que se refere a alegação de ausência de fundamentação baseada em dados concretos na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, colhe-se do decisum que converteu o flagrante em preventiva (ID nº 52217196), que: A Autoridade Policial informa a este Juízo a prisão em flagrante delito de MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, LORENA DOS SANTOS ALMEIDA, FELIPE WELINGTON BATISTA RODRIGUES E ANTONIVALDO DE JESUS SILVA, sob a acusação da prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput e 35, § único da Lei 11.343/2006, art. 2, caput, da Lei 12.850/2013, art. 12 da Lei 10.826/2003, em cumprimento de mandado de busca de apreensão do processo de Nº 8001963-60.2023.8.05.0041. [...] No caso em tela há prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, consistente no APF, o qual foi devidamente homologado, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Com efeito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ANTONIVAL DE JESUS SILVA, FELIPE WELINGTON BATISTA RODRIGUES, LORENA DOS SANTOS ALMEIDA E MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do

ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque a só circunstância de o paciente ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso, não configuram impedientes à decretação (ou manutenção) da prisão cautelar, muito menos quando motivos outros a recomendam Com efeito, a liberdade do representado evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de resquardar a ordem pública, no sentido de coibir repetição e seus atos criminosos, incontestável no caso em tela, a presença das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANTONIVAL DE JESUS SILVA, FELIPE WELINGTON BATISTA RODRIGUES, LORENA DOS SANTOS ALMEIDA e MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando que a Preventiva foi decretada em face da Busca e Apreensão efetivada nos imóveis dos investigados, determinada no processo nº 8001963-60.2023.805.0041 (ID nº 52217194), convém ressaltar que na respectiva decisão foi registrado que: [...] Pela leitura do Boletim de Ocorrência e do relatório de Investigação Policial, verifica-se que há indícios de que os representados MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS. LORENA DOS SANTOS ALMEIDA, JULIANA BATISTA DOS SANTOS, FELIPE WELINGTON BATISTA RODRIGUES, RAMON SOUSA SILVA, AMARAI DA SILVA SANTOS, compõem uma perigosa organização criminosa e aponta a existência de envolvimentos dos representados com delitos hediondos (ou a eles equiparados) como tráfico de drogas, homicídios e roubos majorados, bem como o devido apontamento dos locais onde pretende-se realizar a Busca e Apreensão. É de se reconhecer, então, que a concessão da medida pode conduzir à evidência da prática de infrações penais diversas, e tem o potencial de evitar a sua continuidade, além de desarticular parte atuante da ORCRIM nesta cidade. Presente, portanto, o fumus comissi delicti. Por conseguinte, há a necessidade de se encontrar elementos probatórios relacionados à conduta ilícita, mais especificadamente substâncias entorpecentes por ele depositadas/comercializadas e que venham a configurar a infrações já investigadas e outras que posam ser identificadas com as diligências. Ante a impossibilidade de a polícia invadir a residência indicada ou de se arriscar num flagrante temerário e diante dos elementos que indicam a prática de ilícito penal de caráter permanente (peiculum in mora) deve o pleito ser acolhido. No depoimento do Dpc Atílio Dias da Silva Tércio, constante do Auto de Prisão em Flagrante acostado ao ID nº 52217190, foi consignado que: [...] nesta data, por volta das 05:00, coordenou operação para cumprimento de manados de Busca e Apreensão, processo nº 8001963-60.2023.805.041, nos imóveis pertencentes à Maria Cristina Batista dos Santos, no povoado de Poços, Campo Formoso/BA; Que durante as buscas vi quando as equipes informaram a localização e apreensão de objetos ilícitos como drogas variadas, cocaína, maconha, crack, e merla, nos imóveis pertencentes à Maria Cristina; Que um dos imóveis estava a filha dela Lorena dos Santos Ameida e o seu genro Felipe Welington Batista Rodrigues; Que os imóveis pertencentes à Cristina estavam dispostos numa extensa área, correspondentes a 01 quarteirão; Que entre os imóveis havia uma rua; Que as casas dos dois lados pertenciam à Maria Cristina; Que numa delas residia um funcionário dela de nome Antônio Nivaldo de Jesus Silva,

em cuja casa foram encontradas drogas, dinheiro em cédulas de pequeno valor e 04 armas de fabricação artesanal tipo espingarda; Que no imóvel em que os conduzidos Lorena e Felipe estavam, assim como em casa próxima, onde foram encontrados objetos pessoas e documentos de Felipe e fotografias de família, foram apreendidas drogas, cocaína, maconha e Merla, além de dinheiro em espécie e objetos diversos de origem ignorada, como anéis e adornos femininos; Que a investigada Cristina tentara fugir do cerco policial, no momento em que os policiais adentrara o imóvel, sendo localizada aos fundos de uma das casas onde foram encontradas drogas pelo IPC Luciano Miranda e presa [...] Que chamou a atenção o fato de Cristina realizar edificações fortificadas e todas interligadas, com o objetivo evidente de criar rota de fuga e ocultar drogas ilícitas; Que os imóveis todos dão acesso à via pública ao mesmo tempo em que possuem passagens de comunicação; Restou evidente durante as buscas a participação de Cristina, Lorena, Felipe Antônio no armazenamento e comercialização de drogas, cujas suspeitas preliminares já foram apresentadas no relatório de investigação No pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, constante do ID nº 52217192, foi destacado que: Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de ANTONIVAL DE JESUS SILVA, FELIPE WELINGTON BATISTA RODRIGUES, LORENA DOS SANTOS ALMEIDA E MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos. Conforme consta, no dia 26 de setembro de 2023, por volta das 5 horas, no Povoado de Poços, no Município de Campo Formoso, uma guarnição da Polícia Civil cumpriu o mandado de busca e apreensão nas residências dos flagranteados, que ficam em um quarteirão com diversos imóveis de propriedade de MARIA CRISTINA, onde localizaram drogas proscritas (maconha, cocaína, crack e merla), 04 armas de fabricação caseira, além de materiais para acondicionamento de drogas. Infere-se dos autos que os flagranteados integram uma organização criminosa comandada por MARIA CRISTINA, pessoa com extensa lista criminal (ID PJE 411953497 - Pág. 1). Os imóveis onde os flagranteados estavam pertencem a MARIA CRISTINA, que criou uma espécie de forte, interligando os imóveis para esconder as drogas. Os demais flagranteados seriam subordinados de MARIA CRISTINA, estando todos envolvidos na armazenação e venda de drogas. [...] A prisão em flagrante foi realizada de forma regular e atendendo aos ditames legais intrínsecos e extrínsecos. Com efeito, atentando-se para o conteúdo do Auto de Prisão em Flagrante, verifica-se que foram obedecidas as formalidades legais previstas no art. 5.º, incisos LXII a LXIV, da CF, assim como o que dispõe o art. 304 e seguintes do CPP. Os crimes imputados aos flagranteados são classificados como delitos permanentes, cujo estado de flagrância se protrai no tempo. Ademais, os policiais estavam cumprindo o mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 8001963-60.2023.8.05.0041. Estando presentes os requisitos legais, pugna o Ministério Público pela homologação do auto de prisão em flagrante. Em atenção a fase do art. 310 do CPP, pugna o Parquet pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, elencados nos arts. 312 e 313, do CPP. Com efeito, da análise dos autos, constata-se a existência de fortes provas da materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma. Ve-se que o fumus comissi delicti, ou seja, a probabilidade da ocorrência de delitos, consubstanciada na prova da existência de crimes e nos indícios suficientes de autoria, restou sobejamente demonstrado nos autos sob comento. Quanto ao periculum libertartis, verifica-se a necessidade da

custódia cautelar para resquardar a ordem pública. Não se pode ignorar que os flagranteados compõem uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas na região de Campo FormosoBA, havendo indícios de prática de homicídio e intimidações, conforme consta do relatório policial nos autos 8001963-60.2023.8.05.0041. Outrossim, as características específicas do imóvel, com passagens interligadas aos prédios e acessos às diferentes vias públicas, reforçam os indícios de vínculos associativos das pessoas que lá residem para a prática dos delitos investigados. [...] Ademais, a organização criminosa liderada por MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS é extremamente violenta, de modo que pode ocorrer ameaças a possíveis testemunhas ou destruição de provas, razão pela qual a prisão preventiva também deve ser decretada pela conveniência da instrução criminal. Ante tudo que foi exposto, pugna o Ministério Público pela decretação da prisão preventiva de ANTONIVAL DE JESUS SILVA, FELIPE WELINGTON BATISTA RODRIGUES, LORENA DOS SANTOS ALMEIDA E MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS. Da analise dos autos, colhe-se que o flagrante foi convertido em prisão preventiva em face de decisão anterior que determinou a busca e apreensão nos imóveis ali indicados, baseada em "Boletim de Ocorrência e do relatório de Investigação Policial", os quais apontam que a ora paciente é integrante de uma Organização Criminosa, apontada pelo Ministério Público como "extremamente violenta", a qual figura como líder, cujas investigações indicam "a existência de envolvimentos dos representados com delitos hediondos (ou a eles equiparados) como tráfico de drogas. homicídios e roubos majorados", sendo que na referida busca e apreensão foram localizadas "drogas proscritas (maconha, cocaína, crack e merla), 04 armas de fabricação caseira, além de materiais para acondicionamento de drogas", cujos imóveis "estavam dispostos numa extensa área, correspondentes a 01 quarteirão", todos pertencentes à ora paciente, sendo constatada na diligência que tratam-se de "edificações fortificadas e todas interligadas, com o objetivo evidente de criar rota de fuga e ocultar drogas ilícitas", bem como que "todos dão acesso à via pública ao mesmo tempo em que possuem passagens de comunicação". Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação da acusada, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação da paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido destacado no pedido de custódia preventiva feito pelo Ministério Público que "as características específicas do imóvel, com passagens interligadas aos prédios e acessos às diferentes vias públicas, reforçam os indícios de vínculos associativos das pessoas que lá residem para a prática dos delitos investigados", tendo, ainda, na busca e apreensão acima referida sido constatado que todos os mencionados imóveis pertencem à referida acusada e estavam sendo ocupados por seu empregado, sua filha e seu genro, oportunidade em que a paciente foi presa após tentativa de fuga, sendo assim, irrelevante a ausência de indicação específica acerca de quais imóveis as drogas foram encontradas. Portanto, constata-se que a referida decisão encontra-se suficientemente fulcrada em elementos concretos de convicção, até porque a Lei que exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado destacou a referida Busca e Apreensão e a necessidade "de resquardar a ordem pública, no sentido de coibir repetição e seus atos". A doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, vêm consolidando o entendimento no sentido de que a gravidade em concreto do

delito, a periculosidade do agente e o modus operandi podem justificar a prisão provisória para a preservação da ordem pública. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I — Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo modus operandi com que foram praticados os delitos. Precedentes. II — As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - Denegada a ordem. (STF/HC 104087, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00081 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 441-451). Este entendimento foi defendido pelos Ministros Ayres Brito e Ellen Gracie no Habeas Corpus № 95460/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 31.8.2010 em que se deferiu a ordem em razão do empate: [...] e que o magistrado fizera o vínculo entre a garantia da ordem pública e a necessidade de acautelamento do meio social no caso concreto. Ressaltava, ainda, o fato de o juízo de periculosidade — que teria relação com o acautelamento do meio social. portanto, com o pressuposto da ordem pública de que trata o art. 312 do CPP — ser exatamente aquele sobre a gravidade no modo de execução do delito". Outrossim, no que se refere aos requisitos necessários para tal prisão, deve-se destacar que se confia ao Magistrado aquilatar da presença de requisito à denegação da liberdade provisória, posto que possível, inclusive, a decretação da prisão preventiva, independentemente das qualidades do agente, pois ele vive os acontecimentos, como se fora um termômetro pode medir a tensão coletiva. E, por isso, é que a lei lhe confere certa discricionariedade, no particular. Assim tem decidido o próprio Supremo Tribunal Federal: Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva (RTJ 91/104). Por outro lado, não é demais ressaltar que, em relação aos crimes imputados à paciente, principalmente os de Organização Criminosa e Tráfico Ilícito de Entorpecentes, existe a preocupação do Legislador ao reprimir de forma mais severa tal delito, em razão das conseqüências danosas causadas à sociedade, já que se trata não de crime que atinge diretamente a bem jurídico de determinada pessoa, mas a toda a sociedade. É pacífico que o fato de a Paciente residir no distrito da culpa, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Neste sentido a melhor doutrina leciona: Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do art. 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc (JÚLIO FABBRINI MIRABETE - in Processo Penal, 8º ed., São Paulo, Atlas, 1998, pág. 387). Em sendo assim, exige-se o balanceamento de valores em oposição: de um lado o "jus libertatis" do indivíduo, que se revela, à primeira vista, perigoso, intrangüilizando a

comunidade; de outro, os interesses relevantes da sociedade, de manutenção da paz social, não sendo possível, no caso concreto, se permitir a reiteração da prática delituosa, de forma que não há como assegurar que, posto em liberdade, o paciente não atente novamente contra a ordem pública. Ademais, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito e indícios do envolvimento do acusado com a prática habitual de crimes, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Neste sentido: [...] A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC n. 772.182/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/10/2022.) [...] o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a razoável quantidade de drogas, a variedade e nocividade das substâncias apreendidas (cocaína e maconha) aliado a fortes indícios de envolvimento do paciente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (STJ, 5ª Turma, HC 322268/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 09/10/2015). É idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao evidenciar o risco de reiteração delitiva, diante da presença de elementos demonstrativos da prática habitual do comércio ilícito de entorpecentes pela paciente e pela corré - além de diversas notícias recebidas pela autoridade policial a respeito da atividade realizada naquela residência, elas já foram indiciadas anteriormente pelo cometimento de delitos de mesma natureza -, com o envolvimento de adolescente na atividade espúria. (STJ, 6º Turma, HC 510012 / PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 09/09/2019) No caso dos autos, a quantidade e gravidade dos crimes imputado (art. 33, caput e art. 35, § único, da Lei 11.343/2006, art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, e art. 12 da Lei 10.826/2003), bem como a variedade e a nocividade das drogas apreendidas (maconha, cocaína, crack e merla) e o risco concreto da reiteração do crime, já que, à primeira vista, a paciente demonstrou ser voltada à prática delitiva, evidenciam serem indevidas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta forma, verifica—se que os fundamentos apresentados pelo impetrante não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão da paciente, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, conhece parcialmente e denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente

Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)